



Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2020 – “MENOR PREÇO POR ITEM”
PROTOCOLO Nº 11.941/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 22/2020 – SAAP.

Processo Administrativo Digital nº 013/2020 – 1Doc.

Referência: Pregão Eletrônico tendo por objeto a contratação de Empresa especializada no **serviço de levantamento e reestruturação patrimonial** de acordo com especificação detalhada no item 1.2, do **TERMO DE REFERÊNCIA** parte integrante do Edital, visando promover a conciliação física com os relatórios dos bens inventariados emitidos pelo Sistema Informatizado de Administração de Material e Patrimônio do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**.

Impugnante: UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 96.614.672/0001-66.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 022/2020 – SSAP, que estabelece as diretrizes do Processo Administrativo Digital nº 013/2020 – 1Doc, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de Empresa especializada no **serviço de levantamento e reestruturação patrimonial** de acordo com especificação detalhada no item 1.2, do **TERMO DE REFERÊNCIA** parte integrante do Edital, visando promover a conciliação física com os relatórios dos bens inventariados emitidos pelo Sistema Informatizado de Administração de Material e Patrimônio do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**, interposta no dia 12.08.2020, pela empresa **UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 96.614.672/0001-66.

1. Relatório

Alega, em tese, a Impugnante que: “Em análise minuciosa, nota-se que no edital em referência não exige o registro da empresa licitante no órgão profissional competente. Contudo, essa exigência é obrigatória, conforme disposta no inciso I, art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93”.

Segundo a impugnante, “os órgãos responsáveis para os serviços de controle patrimonial é o **CRA** e o **CREA/CAU** para os serviços de avaliação patrimonial, sendo os registros nos mesmos, responsáveis para a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante”.

Ademais, a Impugnante assevera a ausência de citação da Lei 11.638/07, bem como a Instrução Normativa nº 1.700/17, que, segundo a Impugnante, normatiza o objeto à que se pretende licitar.

A Impugnante aponta a ausência de menção aos bens imóveis e aos bens de uso comum.

No item IV, a Impugnante, aparentemente, incluiu recomendação feita em outra impugnação a uma Prefeitura, o que entendemos não ser, propositalmente, direcionado a esta Autarquia.

Em seus pedidos, assim registra:

Diante de todo o exposto, vimos à ilustríssima Comissão de Licitação, pedir as supracitadas retificações no Edital, incluindo a exigência de registro das empresas licitantes, como condição habilitatória, no CRA – Conselho Regional de Administração, órgão regulador aos serviços de controle patrimonial e CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil ou CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, órgãos reguladores aos serviços de avaliação patrimonial, também, exigindo que os atestados técnicos a serem apresentados, sejam devidamente registrados no CRA e/ou no CREA/CAU, conforme dispõe a Lei 8.666/93, como também a alteração das especificações dos serviços, e revisão dos dados informados, bem como o levantamento dos bens de uso comum e dos imóveis. Assim sendo, reputando-nos os esclarecimentos solicitados como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, incluindo o adiamento da data de abertura do presente Edital. (Página 05/05).

É o relatório.

2. Da Tempestividade

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 24, do Decreto nº 10.024/19, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

3. Da Manifestação da Assessoria Jurídica

Diante da impugnação, foi feita verificação junto Assessoria Jurídica desta Autarquia, que assim manifestou:

Da inclusão de exigência de registro das empresas licitantes em entidades profissionais

Posto isso, o impugnante discute o disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 em confronto com os requisitos de qualificação técnica trazidos no edital, aduzindo que este não exigiu “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Analisando-se, pois, o referido instrumento convocatório, de fato, não se verifica tal exigência. No máximo, o edital expõe a necessidade de registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional, não do licitante. Tratam-se de exigências diversas que, apesar de haver certa correlação, não se confundem.

Sendo assim, recomenda-se a inserção de cláusula no tópico 14.5., que trata da qualificação técnica, exigindo registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

Nesse sentido, o impugnante requer que as empresas possam apresentar comprovação inscrição tanto no Conselho Regional de Administração (CRA), quanto no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Nesse ponto, salienta-se que não cabe a esta Assessoria Jurídica avaliar quais entidades profissionais guardam pertinência temática com o objeto da contratação, uma vez que essa análise é puramente técnica, não jurídica. Sendo assim, recomenda-se ao pregoeiro que, antes de prolatar a decisão, consulte o setor responsável pela elaboração do edital para que esse delimite em quais órgãos profissionais as empresas poderão comprovar o respectivo registro.

No entanto, destaca-se que, caso não haja prejuízo para execução do serviço, é recomendável que seja incluído o maior número de profissionais registrados nos respectivos órgãos de classe que possam realizar esse serviço, de modo a ampliar a competitividade, evitando-se, assim, restrições indevidas.

Do registro dos atestados técnicos a serem apresentados

Ademais, o impugnante requer que os atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados, em observância ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 sejam devidamente registrados, também, no CREA ou CAU, e não apenas no CRA, como foi trazido no instrumento convocatório.

A finalidade desse requisito de qualificação é comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Sendo assim, de modo a coadunar com o requerimento anterior, recomenda-se que a modificação do edital no sentido de possibilitar o registro dos atestados de Capacidade Técnica em

quaisquer das entidades profissionais competentes e não apenas no Conselho Regional de Administração (CRA).

Da menção de outros atos normativos

Noutro ponto, o impugnante requer a retificação do edital no sentido de incluir o dever de obediência a outros atos normativos, a saber Lei nº 11.638/2007 e IN 1700.

Neste ponto, atentando-se apenas a natureza jurídica da solicitação, conclui-se que não se mostra pertinente esse questionamento, uma vez que esses instrumentos guardam correlação com a iniciativa privada, e não com a Administração Pública. Isso porque a referida lei revogou alguns dispositivos da Lei 6.404/76 que dispões sobre Sociedades por Ações, enquanto a mencionada Instrução Normativa se refere a metodologias que tangem a determinação e pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por outro lado, caso o setor demandante entenda que esses dispositivos guardam pertinência temática com levantamento patrimonial objeto da contratação, poderá emitir parecer diverso.

Dessa forma, entendeu-se que a análise pertinente à Autarquia e ao Pregão Eletrônico nº 22/2020 – SSAAP, limita-se à exigência de registro no conselho de classe afeto ao objeto à que se pretende licitar, sendo impertinente os demais quesitos aventados.

4. Da Manifestação do Setor Demandante

Consultado sobre o conteúdo da impugnação, a Coordenadoria de Patrimônio, Almoxarifado e Transporte, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, bem como pelo Termo de Referência, ratificou o Parecer Jurídico nº 094/2020, de lavra do Sr. Valdecir Saraiva de Freitas, OAB/MT 20.805, em todos os seus termos.

Assim, optou-se pela publicação de um ADENDO, incluindo o item 14.5.3. nos seguintes termos:

“14.5.3. A (s) empresa (s) licitante (s) deverá (ão) apresentar prova de registro em conselho de classe que tenha pertinência ao objeto da presente licitação.”

5. Da Fundamentação

Analisando o Edital em questão, percebemos que de fato não existe no referido edital a exigência de registro em Conselho de Classe, por essa razão, conferimos razão à Impugnante, amparado pelo citado Parecer Jurídico e pela Ratificação do Setor Demandante.

Apesar de nos parecer razoável a inclusão de tal exigência, principalmente para assegurar a qualidade profissional na execução do objeto ora licitado, verificamos que a Impugnante incluiu outros pedidos e apontamentos no bojo da Peça de

Impugnação, os quais entendemos não terem relação com o Presente Pregão, ou não influenciarem na lisura ou competitividade às quais se pretende, por essa razão não daremos provimento.

Nessa senda, esta Comissão Permanente de Licitações **decide**, alinhada as manifestações dos setores envolvidos no processo, e de fato interessados na contratação dos serviços, pela **PROCEDÊNCIA** parcial da presente Impugnação, mas pela **desnecessidade de alteração da data de realização do Certame, conforme consta do Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22/2020 – SSAAP, forte no Art. 22, do Decreto Federal nº 10.024/2019**, mas sim pela publicação de ADENDO contendo a inclusão do item 14.5.3. nos termos supramencionados, em razão de tal modificação editalícia não influenciar na elaboração de proposta.

3. Da Decisão

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, amparado pelo Parecer Jurídico nº 94/2020 – ASJUR, bem como à Ratificação exarada pelo Setor Demandante, a Coordenadoria de Patrimônio, Almoxarifado e Transporte, decidimos pela desnecessidade de alteração da data de realização do Certame, mas tomando a providência de inserir no edital, por meio de ADENDO, o item 14.5.3. nos termos antepostos, minimizando assim possíveis prejuízos na aquisição, bem como proporcionando agilidade ao processo.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** parcial da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 96.614.672/0001-66.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada teve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT, 14 de agosto de 2020.

Rosair Santana de Oliveira

Pregoeira Oficial

Portaria nº 63/2020



Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2020 – “MENOR PREÇO POR ITEM”
PROTOCOLO Nº 11.941/2020

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa impugnante desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22/2020 – SSAAP, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 14 de agosto de 2020.

Junior César Dias Trindade
Diretor Executivo